

Processo nº. 0322546-85.2011.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: ANTÔNIO MATTONI

RÉU: PRODERJ

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Antônio Mattoni** em face do **Proderj**, vem na qualidade de Perito nomeado por esse Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP06 202305035829 23/08/23 15:07:59139576 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Antônio Mattoni (Autor) em face do Proderj (Réu) objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias referentes aos valores relativos à gratificação de encargos especiais, que vem sendo recebida por outros servidores em atividade, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de seus consectários legais.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, suscitando a prescrição do fundo de direito. No mérito, aduz que deixará de contestar o presente feito diante da dispensa concedida no procedimento administrativo de nº E-14/2951/08.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 84 sendo o pleito julgado procedente para condenar o réu ao pagamento da gratificação de encargos especiais ao autor, determinando que a referida gratificação passe a integrar os proventos da parte autora, tendo como base de cálculo os demais benefícios. O réu também foi compelido ao pagamento dos valores em atraso, observada prescrição quinquenal e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão de fls. 161/167, a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* foi mantida nos seus próprios termos, tendo o feito transitado em julgado no dia 11/03/2016.

Consoante decisão colacionada às fls. 552/553 o Exmo. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 552/553, o cálculo para apuração do valor devido ao autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até 30/06/2009: correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data em que cada parcela se tornou devida. Juros moratórios foram contabilizados a partir da citação (26/01/2012) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e;
- (II) A partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 298.118,58** (duzentos e noventa e oito mil cento e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos valores devidos ao autor. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 898,94** (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, esse Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723